

250 DE 2010

SUGESTÃO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

DATA DE ENTREGA

02/12/2010

EMENTA:

Sugere a realização de reunião de audiência pública para discutir o tema: 'Control de Constitucionalidade Difuso e Concentrado: Reflexões e Soluções. É Possível Aperfeiçoar?'.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): LEONARDO MONTEIRO

Em: 03 / 12 / 10 Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 250/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

93

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Seminário para discutir o tema “Controle de constitucionalidade difuso e concentrado: Reflexões e Soluções. É possível aperfeiçoar ?

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09

Zoilda da Paz
Zoilda da Paz - Condesesul

Sugestão de Seminário

Controle de constitucionalidade difuso e concentrado:
Reflexões e Soluções. É possível melhorar ?

Sugestão de Autoridades a serem Convidadas:

Lenio Streck – Procurador de Justiça no RS
Gilmar Ferreira Mendes – Ministro do STF
Conselho Nacional de Justiça
OAB Federal
Procurador Geral da República
CONAMP
Senado Federal
Alexandre Morais – Constitucionalista
Advocacia Geral da União
Associação dos Magistrados do Brasil
AJUFE

Justificativa:

Propõe-se o presente Seminário com o intuito de se refletir sobre o atual sistema de controle de constitucionalidade, o qual é dividido em concentrado e difuso, sendo que o concentrado foi implantado no Brasil em 1969 enquanto o difuso com o advento da República.

O controle de constitucionalidade no Brasil carece ainda de normas que permitam uma melhor otimização do seu uso. A rigor, costuma-se diferenciar entre “declarar a inconstitucionalidade” na parte dispositiva da sentença e afastar a norma inconstitucional na fundamentação da sentença.

Lado outro, há dúvida se o juiz pode de ofício, sem instaurar incidente, declarar a inconstitucionalidade e causar surpresa às partes. Além do fato de que haveria casos idênticos, mas alguns com a lei considerada inconstitucional e em outros não. Gerando milhares ou milhões de processos repetitivos em que se discute questão de direito e não fática.



Isso sem falar no fato de que a Jurisprudência não vem admitindo controle concentrado de constitucionalidade de leis anteriores à Constituição em vigor, o que implica em necessidade de se questionar a lei a cada processo.

Muitos Tribunais estão declarando a constitucionalidade sem instaurar o incidente, ou seja, sem enviar o processo para o Órgão Especial, mesmo que seja assunto ainda não pacificado.

Diante desse problema cita-se que os próprios Tribunais têm se contrariado em julgados sobre o Instituto do Controle de Constitucionalidade, o que aumenta a insegurança jurídica. Citamos trecho da obra de Lênio Streck, editora Lumen Júris, 2006, p. 151:

“ Talvez por isso não cause estranheza à comunidade jurídica recentíssima decisão de um juiz federal que, em resposta aos embargos de declaração em que o advogado questionava o fato de a sentença não ter se manifestado sobre a “ obrigação de controle difuso de constitucionalidade” levantada como questão prejudicial, rejeitou-os, sob o argumento de que “*ao cumprir seu dever constitucional de fundamentar as decisões, o juiz não é obrigado a analisar ponto a ponto todas as alegações deduzidas*”. O problema é que o ponto principal questionado pelo advogado era, exatamente, a constitucionalidade de um ato normativo !

Do mesmo modo, veja-se a decisão do TJDF, deixando assentado que “a constitucionalidade de uma lei, ou ato normativo, sabidamente não se presume, nem seria possível declará-la no âmbito restrito do habeas corpus”.

Em linha similar:

“*Ação rescisória. Fundamento em incompetência da Turma julgadora e violação literal da lei. Procedência pelo segundo fundamento. (...) O controle difuso da constitucionalidade das leis ocorre quando qualquer órgão judicial (monocrático ou colegiado) para decidir a causa, tenha que examinar, previamente, a questão de ser ou não constitucional a norma legal que tenha incidência na demanda. Por esse exame, que independe de arguição do incidente de constitucionalidade, não declara o órgão judicial a constitucionalidade da lei. Simplesmente deixa de aplicá-la em face do caso concreto, por considerá-la constitucional. Há diferença entre declarar-se que a lei é*

Maç.

inconstitucional (controle direto, com efeito erga omnes) e deixar de aplicar a lei por se a considerar inconstitucional (controle difuso, com efeito apenas no caso concreto).

No exato contexto da presente crítica à crise paradigmática do direito, confira-se as decisões a seguir delineadas, nas quais o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul faz uma auto-restrição acerca de seu poder/dever de controlar a constitucionalidade das leis:

“ Embora no Regimento Interno deste Tribunal seja possível a um Órgão fracionário levar ao Órgão Especial uma possível arguição de inconstitucionalidade de lei municipal ou mesmo estadual frente à Constituição Estadual, o Órgão Especial não tem competência para decidir matéria de lei estadual que fira a Constituição federal. Então a matéria não está na competência deste Órgão Fracionário. ”

.....

Já o Tribunal de São Paulo em sede de Agravo de Instrumento eu por inconstitucional a Lei Federal 10628/02 que tratava do foro especial para prefeitos, sem qualquer menção à necessidade do cumprimento do disposto no art. 97da Constituição. Como se não existissem regras para o exercício do controle de constitucionalidade.

Como se pode facilmente perceber, os julgados em tela confundiram os conceitos de controle difuso e controle concentrado. Em primeiro lugar, cabe referir que o art. 97 da Constituição, que estabelece a Reserva de Plenário, não é aplicável tão somente ao controle concentrado de constitucionalidade. Ao contrário. Em segundo lugar, ao contrário do que consta em alguns dos acórdãos, não há diferença, em sede de segundo grau, entre “declarar que a lei é inconstitucional” e “deixar de aplicar a lei por considerá-la inconstitucional”. Na verdade, se o órgão fracionário entender que a lei é inconstitucional não pode ele deixar de a aplicar sem suscitar o respectivo incidente (a exceção consta do parágrafo único do CPC). Ao deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional, estará o órgão fracionário subtraindo do plenário do Tribunal a prerrogativa (que é só dele, neste caso) de declarar a inconstitucionalidade da lei, no âmbito do controle difuso, ocorrendo, destarte, flagrante violação do art. 97 da Constituição. ”

Mag.

Outrossim, o ente federativo que prolatou o ato questionado constitucionalmente nem tem sido comunicado acerca da inconstitucionalidade difusa para as providências cabíveis como a própria revogação. Quanto à remessa para o Senado para suspender os efeitos, também é uma providência lacunosa e sem prazos e deveres definidos.

Ademais é fato que a matéria “constitucionalidade” não pode fazer coisa julgada material, pois o que é inconstitucional hoje pode não ser amanhã. E ao contrário também. Logo, este aspecto precisa ser discutido também.

Permitir ao MST, UNE e outras entidades nacionais que ajuízem ADIns é um direito republicano, mas o STF vem tendo interpretação restritiva.

Leis anteriores a 1988 também deveriam poder ser objeto de ADIn, pois seria mais ágil a discussão sobre a constitucionalidade.

Adotar o modelo alemão de controle de constitucionalidade não seria melhor ?? Desde 1945 este modelo tem prevalecido.

Portanto, sem resolver a questão do controle de constitucionalidade, pois misturamos o modelo norte-americano com o modelo alemão, pouco conseguiremos melhorar na prestação jurisdicional e no tocante ao acesso ao Judiciário. Assim, propomos o Seminário para se iniciar um debate importante, inclusive para não colocar a própria Lei em descrédito, pois a Lei não é interessante apenas às partes do processo, mas a todos os brasileiros.